

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 52, DE 1999 (CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM)

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra decisão da Presidência em Questão de Ordem, a propósito da apreciação, pelo Plenário, de requerimentos de prorrogação de prazo de funcionamento de CPI após o esgotamento do referido prazo.

Autor: Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

Em sessão de 26 de outubro de 1999, o nobre Deputado Haroldo Lima levantou questão de ordem alegando que o requerimento da nobre Deputada Celcita Pinheiro, de prorrogação dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar desperdício de alimentos nos períodos de governo imediatamente anteriores ao do Presidente Fernando Henrique Cardoso, por ela presidida, era extemporâneo, posto que a referida Comissão tivera já seu prazo esgotado.

O então Presidente, Deputado Michel Temer, indeferiu a questão de ordem, alegando que iria submeter ao Plenário a questão.

O nobre Deputado José Genoíno, então, apresentou recurso contra aquela decisão, que passa agora a ser analisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ponto fulcral da questão de ordem, origem do presente processado, é o prazo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, que se acha regulado pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal, assim expresso:

“Art. 58.”

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

De outra parte, o Regimento Interno da Casa dispõe em seu art. 22, II, que:

“Art. 22.”

II – Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislativa, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.” (grifamos)

Entretanto, é permitida a prorrogação desse prazo, segundo o disposto no art. 35, § 3º, *in verbis*:

“Art. 35.”

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias,

prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.”(grifamos)

É justamente o que ocorre, neste caso. A prorrogação foi requerida nos moldes da disposição retro. Embora o Regimento Interno fale de maneira que dá a entender que a prorrogação possa ser uma só, o Excelso Pretório decidiu, divergentemente, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 71.193, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:

“III. Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados: conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito. 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional. 5. Conseqüente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada

contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento”

Pode-se, portanto, prorrogá-la mais de uma vez. No caso em exame, contudo, ocorre um fato complicador: quando de sua postura em Mesa para a deliberação de Plenário a que se refere o Regimento Interno, a CPI em questão havia se encerrado, por decurso de prazo, em 17 de outubro de 1999. Foi, pois, extinta.

Embora tecnicamente perfeita a questão de ordem levantada pelo Deputado Haroldo Lima – o que se extinguiu não pode ser prorrogado – há outra questão a ser considerada. Se, de fato, o prazo fatal da Comissão era 17 de outubro, e a sessão na qual germinaram a questão de ordem e o recurso de que aqui se trata se deu em 26 daquele mês, é também fato que o requerimento da Deputada que presidia a Comissão cerne de todo o processado deu entrada em 2 de outubro, tendo sido recebido pela Mesa no dia 5, portanto, em prazo. Resta saber se pode a Comissão ser penalizada por delonga à qual não deu causa, tendo sua Presidente agido com diligência – afinal, o requerimento foi protocolado 15 dias antes do prazo de extinção.

Ao que nos parece, tal matéria não foi tratada ainda em sede desta Comissão. Assim sendo, há que se buscar em outras fontes a solução da questão, privilegiando aqui a analogia com as decisões do Poder Judiciário.

Compulsando os julgados aplicáveis à matéria, vê-se que os tribunais têm se pautado por não admitir prejuízo para os que, embora tendo agido com diligência exigida para o *bonus paterfamilias*, tiveram o prazo legal para tomar certa providência extinto. De fato, é firme e sempre em mesmo sentido a jurisprudência em tal matéria, como apresentamos abaixo em lista não exaustiva:

RESP 67773/BA ; RECURSO ESPECIAL

(1995/0029037-5)

Fonte DJ DATA:27/10/1997 PG:54841

**Relator(a)Min. FERNANDO GONÇALVES
Data da Decisão 07/10/1997
Orgão Julgador SEXTA TURMA**

Ementa

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.PARALISAÇÃO DO
PROCESSO.**

**1 - A VERIFICAÇÃO DA OCORRENCIA DE
CIRCUNSTANCIA FATICA,“EMPERRAMENTO DO
MECANISMO JUDICIARIO”, CAPAZ DE OBSTAR O
CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE), IMPORTA EM REVOLVIMENTO DO
CONJUNTO PROBATORIO, OBSTADO PELA SUM.
7/STJ.**

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Também:

**RESP 67136/PR ; RECURSO ESPECIAL
(1995/0027083-8)**

Fonte

DJ DATA:04/09/1995 PG:27811

Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082)

Data da Decisão 02/08/1995

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Ementa

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO -
ANDAMENTO DO PROCESSO -**

**SERVIÇO JUDICIARIO - SUMULAS 78 DO TFR E 106 DO
STJ.**

**NÃO SE CONSUMA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
PELA DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE
AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA
SUMULA 106 DO STJ.**

RECURSO IMPROVIDO.

A Súmula a que se refere este arresto é firme, indicativa e irretorquível:

Súmula 106

Fonte DJ DATA:03/06/1994 PG:13885

RSTJ VOL.:00070 PG:00127

RT VOL.:00705 PG:00198

Data da Decisão 26/05/1994
Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Ementa

PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCICIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVO INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADENCIA.

Também o Supremo Tribunal Federal entende identicamente:

**RE-99963 / RJ
RECURSO EXTRAORDINARIO
Relator**

Ministro ALFREDO BUZAI

**Publicação
DJ DATA-01-07-83 PG-10002 EMENT VOL-01301-05 PG-00003 RTJ**

VOL-00107-01 PG-00374

**Julgamento
07/06/1983 - PRIMEIRA TURMA**

Ementa

1. CIVIL. ACAO DE INDENIZACAO. PRESCRICAO DA DIVIDA. RECURSO EXTRAORDINARIO ADMITIDO PELA LETRA “D”, SOB ALEGACAO DE DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL.

2. A PARALISACAO DO FEITO OCORREU EM RAZAO DA RETIRADA DOS AUTOS DE CARTORIO POR PESSOA, CUJA ASSINATURA NAO FOI IDENTIFICADA

NO LIVRO DE CARGA, NAO EVIDENCIADA A CULPA DO AUTOR, NAO SE PODE FALAR DE PRESCRICAO INTERCORRENTE.

3. NAO ESTANDO COMPROVADO O DISSIDIO JURISPRUDENCIAL RELATIVO A PRESCRICAO INTERCORRENTE, NAO SE CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINARIO.

E, ainda:

**Classe / Origem
RE-30765 /
RECURSO EXTRAORDINARIO
Relator**

Ministro SAMPAIO COSTA

**Publicação
EMENT VOL-00290-03 PG-00945 EMENT VOL-00290 PG-00945**

**Julgamento
19/11/1956 - PRIMEIRA TURMA**

Ementa

RECURSO EXTRAORDINARIO. PRESCRICAO INTERCORRENTE. HA QUE DISTINGUIR OS CASOS EM QUE PELA SO INERCIA DA PARTE A CAUSA FICOU SEM ANDAMENTO PELO ESPAÇO DE TEMPO QUE A LEI MARCA PARA A EXTINCAO DO DIREITO, DAQUELES, OUTROS EM QUE A PARALISACAO INDEPENDE DA DILIGENCIA DO INTERESSADO, OU QUE TAL SE DEU SEM O CONCURSO DE SUA CULPA, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO OS AUTOS NA CONCLUSAO DO JUIZ PARA PROLATAR A SENTENCA

Tomamos a liberdade de grifar os pontos que nos parecem remeter à solução do problema.

Como se trata de analogia, claro está que são necessárias adaptações das circunstâncias específicas do Judiciário às desta Casa. Assim, às demoras na citação, cremos corresponder a demora para se efetivar na pauta o requerimento. Ora por acúmulo de matéria, ora por *travamento* da pauta por urgências dispostas no art. 64, § 1º da Constituição Federal, acaba por não ser posta à deliberação do Plenário, embora incluída na Ordem do Dia, matéria relativa à prorrogação de Comissões Parlamentares de Inquérito, embora apresentada à Mesa em tempo hábil.

Quer nos parecer que agem bem os Tribunais em não declarar precluído o prazo do diligente que, por motivos alheios à sua vontade, viu escoar-se o tempo para fazer valer seu direito. Da mesma forma, entendemos que, sendo direito da Comissão em ver seu prazo de duração estendido, não pode esse direito ser desprezado se a parte que lhe cabia fazer foi efetivada a tempo e forma prescritas, que foi exatamente o que ocorreu neste caso, como já descrito, com a apresentação do requerimento 15 dias antes do prazo terminativo dos trabalhos da Comissão.

Assim, a aprovação *a posteriori* convalidará o prazo, tornando a prorrogação efetiva. Entretanto, adverte-se que no tempo que medeia o fim do prazo de duração da Comissão Parlamentar de Inquérito e a deliberação de sua prorrogação aquele órgão não poderá funcionar.

Ante o exposto, nosso parecer é pelo não provimento do Recurso n.º 52, de 1999, mantendo-se, assim, a decisão do Senhor Presidente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator